



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT - PROCESSO Nº 151/2005-000-90-00.0

**Interessado: Célia Aparecida Baptistel Oliveira e outros
(TRT-12)**

Relator: Juiz Pedro Inácio da Silva

Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Reexame de decisão administrativa do TRT. Ausência de ilegalidade. Interesse individual. Impossibilidade.

Em face do disposto nos incisos IV e VII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT, o reexame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho somente é cabível para controle de legalidade ou em razão da relevância da matéria. Tratando-se de pedido de concessão de pensão vitalícia de companheira sem prévia designação pelo servidor falecido, emerge que o interesse é individual da Requerente e, tendo o Tribunal atuado em conformidade com a legislação aplicável, não se conhece do recurso.

Trata-se de recurso interposto por Célia Aparecida Baptistel Oliveira e Outros, às f. 189/197, contra decisão administrativa proferida pelo E. Tribunal Regional do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho da 12ª Região, nos autos do pleito de pensão por morte de companheiro.

Pretende a recorrente a modificação da r. decisão de f. 174/181, a fim de que seja reconhecido seu direito à pensão por morte de companheiro. Suscita a suspeição do Juiz Geraldo José Balbinot.

Vieram os autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o processo foi distribuído e encontra-se em termos para julgamento.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:

Do exame dos autos, nota-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deliberou pelo indeferimento da pensão por morte à companheira do servidor falecido, por ausência de **um** dos requisitos legais - designação formal da sua condição de dependente.

Inconformada, a interessada pede que seja reconhecido seu direito à pensão postulada, alegando, para tanto, que a Administração não pode criar obrigações ou impor vedações aos administrados não previstas em lei e que o reconhecimento de sociedade de fato, pela Justiça Comum do Estado do Paraná, preenche os requisitos necessários para a concessão do seu direito.

Do exame do disposto no art. 5º do RI do CSJT, não se vê no rol de matérias abarcadas na sua competência o reexame de decisões de Tribunal que se inscreva no interesse individual de servidor, magistrado ou respectivos dependentes, salvo para controle da legalidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No caso em análise, trata-se de recurso com pedido de reforma da decisão, porém o Conselho não julga recursos administrativos. O conhecimento da matéria dar-se-ia, se fosse o caso, de ofício, em razão da relevância da matéria ou para controle de legalidade.

A hipótese, contudo, é de decisão que não vulnera qualquer disposição legal. Com efeito, a Lei nº 8.112/90 assegura aos dependentes de servidor falecido a concessão de pensão por morte e, ao elencar os beneficiários das pensões vitalícias e temporárias previstas naquele diploma legal, inclui na alínea "c" do inciso I do art. 217 "O companheiro ou companheira designado que comprove união *estável* como entidade familiar". Vê-se que o legislador expressamente estabeleceu a necessidade de haver a designação do companheiro ou companheira e prova da união *estável* como entidade familiar para que possa fazer jus à pensão, tendo sido essa a interpretação daquele Regional, que indeferiu o pedido ante a ausência de prévia indicação pelo servidor falecido, em seu assentamento funcional, de que a requerente era sua companheira.

Logo, a princípio, não visualizo qualquer ofensa ao princípio da legalidade na decisão, necessário ao conhecimento da matéria. Deve ser observado que se há reconhecimento judicial da união *estável*, deve a requerente valer-se também da esfera judicial para obtenção da pensão requerida, não sendo a via administrativa a seara adequada, notadamente em razão da ausência de competência deste Conselho em apreciar matérias eminentemente de interesse individual.

Nessas condições, seja em razão do interesse individual de que se reveste a matéria, seja em razão de não se observar ilegalidade na decisão do Tribunal Regional, voto no sentido de não se conhecer do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, decide Conselho, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não ultrapassar o interesse individual dos Requerentes.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juiz Pedro Inácio da Silva
Relator